



PROCESSO Nº 1740842022-3 - e-processo nº 2022.000317202-2

ACÓRDÃO Nº 399/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS
INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
- No caso em epígrafe, argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão quanto a análise do novo TARE concedido à incorporadora do sujeito passivo.
- Entretanto, tal omissão é insuficiente para atribuir efeitos infringentes ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sem aplicação de efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 217/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2022-37, às fls. 02/03, lavrado em 24 de agosto de 2022, contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.155.646-9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 13 de agosto de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1740842022-3 - e-processo nº 2022.000317202-2

TRIBUNAL PLENO

Embargante: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
- No caso em epígrafe, argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão quanto a análise do novo TARE concedido à incorporadora do sujeito passivo.
- Entretanto, tal omissão é insuficiente para atribuir efeitos infringentes ao julgado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra decisão proferida no Acórdão 217/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002934/2022-37, às fls. 02/03, lavrado em 24 de agosto de 2022, contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.155.646-9.

Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual argumentou que há previsão no TARE de dispensa de recolhimento do ICMS Antecipado; que a SEFAZ da Paraíba ao renovar o TARE (nº 2023.000013) da recorrente, de forma expressa e sem qualquer margem de dúvidas, consignou na CLÁUSULA NONA a dispensa de recolhimento do ICMS Fronteira e que não houve qualquer alteração legislativa que alterasse as regras para concessão do TARE, tendo ocorrido adequação terminológica do ICMS dispensado.

Na Sessão Ordinária Do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 26/04/2024, os conselheiros, à unanimidade,



reconheceram a parcial procedência da denúncia, nos termos da ementa que ora transcrevo:

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO PARCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO - DENÚNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

- Ajustes no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência do mês de agosto de 2017, em sua totalidade, bem como parte do mês de setembro de 2017.

Cientificado da decisão, a incorporadora do sujeito passivo opôs embargos declaratórios, por meio do qual aduz, em síntese, que:

- restou demonstrada omissão em relação argumento segundo o qual o ICMS Antecipado no seu TARE trata-se, na verdade, do ICMS Garantido/Fronteira, de modo que estaria dispensada do seu recolhimento;

- trouxe aos autos NOVO TARE firmado com o Estado por ocasião do protocolo do seu Recurso Voluntário, demonstrando que, seguindo a evolução histórica das alterações legislativas estatuais, os Acordos firmados com o estado também passaram a adotar a nova nomenclatura da modalidade de cobrança antecipada de ICMS, que agora se chama ICMS FRONTEIRA;

- não há qualquer especificação no TARE quanto a modalidade de ICMS antecipado, em especial o tratado pela portaria 07/01, inclusive, que foi anulada em 2003 pelo Decreto nº 24.061/03, configurando contradição no julgado;

- assim como previsto no TARE, o ICMS garantido é impingido à Recorrente somente quando esta encontra-se inadimplente (no bloqueio), que não se enquadra no caso dos autos.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 217/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:



(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, inicialmente, que restou configurada omissão na decisão em relação argumento segundo o qual o ICMS Antecipado no seu TARE trata-se, na verdade, do ICMS Garantido/Fronteira; bem como que não há qualquer especificação no TARE quanto a modalidade de ICMS antecipado, em especial o tratado pela portaria 07/01, inclusive, que foi anulada em 2003 pelo Decreto nº 24.061/03, configurando contradição no julgado, pois o ICMS garantido é impingido à Recorrente somente quando esta encontra-se inadimplente (no bloqueio), que não se enquadra no caso dos autos.

Pois bem, sem perder de vista a segurança jurídica exigida à resolução do contencioso administrativo, convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)

Dessa forma, foi adotado o instrumento acima delineado, pois o caso em análise é idêntico ao apresentado no Acórdão nº 421/2022, motivo pelo qual, em observância ao princípio da colegialidade foi respeitado a posicionamento consolidado sobre o tema e, declarada a procedência da acusação, pois restou pacificado que no caso em questão, o ICMS antecipado se aplica quando a indústria adquirente configura-se inadimplente com as obrigações principais / acessórias, enquanto o ICMS Garantido incide sobre as mercadorias adquiridas para revenda, inexistindo qualquer confusão entre os dois regimes, independente do código de receita que se utilize¹.

¹ Convém frisar, o denominado código de receita (ICMS Fronteira) diz respeito à **rotina de recolhimento de tributos**, não alterando a natureza da relação obrigacional, ou seja, mesmo que ocorra simplificação de códigos de receitas, no caso, com a unificação do



Sobre o tema, convém destacar a seguinte passagem contida no supracitado Acórdão, que foi replicada no *decisum* atacado: “Conclui-se, assim, que o contribuinte industrial que adquire mercadorias em operações interestaduais para revenda pratica o fato gerador do ICMS garantido, motivo pelo qual o recolhimento é devido.”.

E mais, tal posicionamento foi reiterado em recente decisão do Tribunal Pleno, conforme se comprova pela ementa do Acórdão nº 387/2024, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Heitor Collett, segundo o qual é devida a cobrança de ICMS Garantido relativo às entradas/transferências de mercadorias para comercialização, inobstante o sujeito passivo estar cadastrado como atividade de indústria:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO (FRONTEIRA). ENTRADAS/TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS PRONTOS E ACABADOS. COMERCIALIZAÇÃO CARACTERIZADA. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. - Configurada a entrada/transferência de mercadorias prontas e acabadas, destinadas à revenda, impõe-se a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS - Garantido. In casu, não obstante a atuada estar cadastrada com atividade de indústria, restou demonstrado que a empresa também comercializa, o que demonstra o acerto da fiscalização ao exigir crédito tributário a título de ICMS - Garantido relativo às entradas/transferências de mercadorias para comercialização.

- O benefício fiscal de crédito presumido do ICMS, contemplado no TARE, é voltado à industrialização e mostra-se inaplicável às aquisições interestaduais de mercadorias prontas e acabadas, as quais se destinam à revenda, sem passar por nenhum processo de industrialização.

Por outro lado, restou constatada omissão quanto ao debate sobre a existência de novo TARE, concedido à incorporadora da atuada; entretanto, tal ponto não possui o condão de alterar o resultado do julgamento.

Explico. A interpretação de benefícios fiscais deve ser efetuada de forma literal e de acordo com o princípio do *tempus regit actum*; ou seja, como não consta no TARE vigente à época dos fatos geradores qualquer dispensa expressa quanto ao recolhimento do ICMS Garantido, deve ser aplicada a interpretação disposta no julgamento atacado.

Em outras palavras, não há como se validar o entendimento do embargante no sentido de que o novo instrumento concessor do benefício da incorporadora (Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens - 2023.000013), firmado em janeiro de 2023, pode ser aplicado aos fatos geradores pretéritos.

Pelo Exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sem aplicação de

antecipado, garantido ou diferencial de alíquotas, cada fato gerador deve ser tratado de acordo com o seu vínculo jurídico.



efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 217/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2022-37, às fls. 02/03, lavrado em 24 de agosto de 2022, contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.155.646-9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator